



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

RESOLUÇÃO Nº 107/17
3ª CÂMARA DE JULGAMENTO
28ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/06/2017
PROCESSO Nº: 1/2115/2016
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2/201610143
RECORRENTE: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS
RECORRIDA: Célula de Julgamento de 1ª Instância.
AUTUANTE: Julyana Oliveira Chaves Nogueira e Remo Cessar de O Moura
MATRÍCULA: 8.179.738-9 e 00991317
RELATOR: Conselheiro Renan Cavalcante Araújo

**EMENTA: ICMS - TRÂNSITO - MERCADORIA
DESACOMPANHADA DE DOCUMENTAÇÃO FISCAL
TRANSPORTADA PELA ECT - Auto de infração julgado
procedente, por unanimidade de votos, nos termos da decisão
condenatória exarada em 1ª instância, em conformidade com o
parecer da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência ao
artigo art. 140 (decreto nº 24.569/97).**

RELATÓRIO

A presente demanda versa sobre o auto de infração nº. 2/201610143, lavrado em função de transportar mercadoria sem documento fiscal e em fiscalização nas dependências do setor de triagem da EBCT sob nº SW-746900194BR, com valor total de R\$ 5.196,00 e de acordo com parecer da PGE nº 34/99 e Norma de Execução 07/99 da SEFAZ - CE.

A penalidade em discursão, trata do art. 123, III, "a" da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

O respectivo Auto de Infração foi lavrado em 16/05/2016, sendo aplicada multa no valor de R\$ 1.577,60 e valor do principal de R\$ 883,32.

Em 20/06/2016, foi apresentada, tempestivamente, Impugnação (fls. 06 - 12) ao Auto de Infração alegando, em suma:



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

- a) A ECT foi criada pelo Decreto-Lei Nº 509/69 para explorar e executar atividade em nome da União, por outorga (e não por autorização, permissão ou concessão) os serviços postais em todo o território nacional;
- b) Relata que a referida ECT, não atua no campo de prestação de serviços, pura e simplesmente, como qualquer pessoa jurídica de direito privado, mas sim na execução de serviço postal (serviço público), inerente à própria União, sendo o recebimento, expedição, transporte e entrega dos produtos uma das espécies do Serviço Postal que tem acima de tudo caráter eminentemente social;
- c) Afirma também que os preceitos demonstram de forma clara e inquestionável que o transporte de correspondência (entre outros, a encomenda – Art. 7º, §3º da Lei 6.538/78 constitui um serviço postal, e que por isso, goza de imunidade nos termos do Art. 12 do Decreto-Lei 509/69;
- d) A ECT, na condição de gestora de um serviço público da União, jamais poderá vir a ser qualificada como contribuinte do ICMS por esse mesmo serviço, nem se caracteriza dito serviço com fato gerador daquele tributo.

Ao julgar a impugnação, a ilustríssima Auditora julgadora de primeiro grau julgou improcedente o auto de infração, firmando seu entendimento nos seguintes termos:

- 1) Ao que pese a autonomia das obrigações acessórias, o Decreto nº 31.139/2013 alterou o art. 308, do Decreto nº 24.569/97, e acrescentou o § 2º, cuja redação excluiu a exigência da apresentação dos arquivos magnéticos referente às operações praticadas durante o exercício de 2009 pelos contribuintes varejistas usuários de ECF.
- 2) A empresa autuada é usuária de ECF e possui o CNAE de Comércio varejista de mercadorias em geral, e o fato gerador da obrigação se refere ao exercício de 2009.
- 3) O art. 106, II, “b” do CTN autoriza a aplicação retroativa de lei, a fatos que deixam de ser tratados como contrários a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

4) Por último, insta o reconhecimento que o serviço postal, trata de um serviço próprio e direto de competência exclusiva da União, por não se confundir com um serviço de transporte não se encontra no campo de incidência do ICMS.

Decisão de 1ª instância julgou totalmente procedente o Auto de Infração, fundamentando que a principal característica da ação fiscal exercida no trânsito é o flagrante fiscal, visto que a citada mercadoria se encontrava em situação fiscal irregular, portanto baseado no art. 16, inciso II, alínea “c” da Lei 12.670/96.

Apresentado tempestivamente o Recurso Ordinário pela empresa, discutindo e afirmando em base as mesmas alegações, uma vez que, o fez em sua impugnação.

Acostados aos autos o Parecer nº 55/2017 (fls. 29 a 32) da Célula de Assessoria Processual Tributária opinando pelo conhecimento do Recurso Ordinário, negando-lhe provimento e mantendo integralmente a decisão de primeira instância pelos mesmos fundamentos.

Os autos foram encaminhados, para apreciação do representante da douda Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Conforme relatado o auto de infração, ora sob análise, acusa a empresa autuada de transportar mercadoria sem documento fiscal.

De início, cabe destacar que os argumentos elencados pelo contribuinte quando da apresentação de sua, tempestiva, impugnação não merecem prosperar.

Como é de conhecimento geral, a Lei nº 12.670/96, Arts. 14 a 16, afirma claramente que são responsáveis pelo pagamento do ICMS transportar sem o documento fiscal, portanto como se pode observar a ação está devidamente inserida no campo de incidência do ICMS:

“Art. 14. Contribuinte é qualquer pessoa física ou jurídica, que realize, com



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

Habitualidade ou em volume que caracterize intuito comercial, operações de circulação de mercadorias ou prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação, ainda que as operações e as prestações se iniciem no exterior.

(...)

Art. 16. São responsáveis pelo pagamento do ICMS:

(...)

II - o transportador em relação à mercadoria:

(...)

c) que aceitar para despacho ou transportar sem documento fiscal, ou acompanhada de documento de documento fiscal inidôneo ou com destino a contribuinte não identificado ou baixado do Cadastro Geral da Fazenda – CGF. ”

Dessa forma, conforme estipula o art. 150, VI, “a” CF, não alcança as operações de comunicação e prestação de serviços de transporte pela ECT, razão pela qual a autuada não compete alegar a imunidade, uma vez lançada em sua impugnação, observe-se pelos termos da ressalva no §3º do citado artigo:

“Art. 150. Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios:

(...)

§ 3º - As vedações do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços, relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a empreendimentos privados, ou em que haja contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar imposto relativamente ao bem imóvel. ”

Insta salientar, que a Empresa Brasileira de Correios - ECT, empresa pública, não poderá receber tratamento tributário especial, ao realizar uma atividade econômica, pelo fato de configurar a concorrência desleal com o setor privado.

Como pode se fundamentar pelo art. 173, §2º CF:



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT

“Art. 173. Ressalvados os casos previstos nesta Constituição, a exploração direta de atividade econômica pelo Estado só será permitida quando necessária aos imperativos da segurança nacional ou a relevante interesse coletivo, conforme definidos em lei.

(...)

§ 2º As empresas públicas e as sociedades de economia mista não poderão gozar de privilégios fiscais não extensivos às do setor privado.”

Por último, como se vê, conclui-se que a ECT realizou serviço de transporte de mercadorias sujeitas a ICMS, destacando que os produtos objetos da presente ação fiscal encontravam-se desacompanhados de documentos fiscais.

É o VOTO.

DECISÃO

A 3ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários resolve, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, afastar por unanimidade de votos, a preliminar de nulidade em razão da imunidade tributária arguida pela recorrente. No mérito, resolve também, por decisão unânime, negar provimento ao referido recurso, para confirmar a decisão **CONDENATÓRIA** exarada em 1ª Instância, de acordo com a Súmula nº 7 do Sistema corporativo do CONAT, nos termos do voto do Conselheiro Relator e de acordo com o Parecer da Assessoria Processual Tributária, adotado pelo representante da Procuradoria Geral do Estado.

SALA DAS SESSÕES DA 3ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 21 de julho de 2016.

Lúcia de Fátima Caldeira de Araújo
PRESIDENTA

Teresa Helena Carvalho Rebouças Porto
Conselheiro(a) Revisor(a)

Ana Mônica F. Menescal

Renan Cavalcante Araújo
Conselheiro Relator

Osvaldo Alves Dantas



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS - CRT**

Conselheira

Ricardo Ferreira Valente Filho
Conselheiro

Conselheiro

Michel André Bezerra Lima Gradvohl
Conselheiro

André Gustavo Carreiro Pereira
PROCURADOR DO ESTADO

Ciente em 17 JULHO 2017.